

PROJETO DE LEI Nº. ____/2025

Estabelece normas para o funcionamento de distribuidoras de bebidas no âmbito do Município de Vitória e prevê penalidades.

Artigo 1º. O funcionamento de distribuidoras de bebidas no âmbito do Município de Vitória observará, além das diretrizes estabelecidas no Código Sanitário Municipal, Código de Posturas Municipal e Decreto nº 22.497, de 30 de junho de 2012, as disposições desta Lei.

Artigo 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se distribuidoras de bebidas os estabelecimentos responsáveis pela distribuição de bebidas, alcoólicas ou não, onde não há consumo de bebidas e congêneres no local, que estabeleçam ligações entre a indústria, comércio e consumidor final.

Parágrafo único. Dentre as atividades exercidas pelas distribuidoras de bebidas estão, entre outras:

- I - Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente;
- II - Comércio varejista de bebidas; e
- III - Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada.

CAPÍTULO I
DOS REQUISITOS PARA FUNCIONAMENTO

Artigo 3º. Toda a distribuidora de bebidas, para o pleno funcionamento no território do Município de Vitória, além da obrigatória observância das disposições contidas no Código Sanitário Municipal e Código de Posturas Municipal, deverá possuir alvará ou sua dispensa, expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar, que assegure a segurança do local.



CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS

Artigo 4º. Fica estabelecido o horário das 7h às 22h para o funcionamento das distribuidoras de bebidas, alcoólicas ou não, situadas no âmbito do Município de Vitória.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Artigo 5º. Às distribuidoras de bebidas instaladas no âmbito do Município de Vitória é vedado:

- I** - o consumo de bebidas, alcoólicas ou não, interior do estabelecimento;
- II** - a venda de bebidas, alcoólicas ou não, para consumo imediato no local ou em suas dependências;
- III** - expor à venda, ou ter em depósito, substâncias tóxicas ou corrosivas para qualquer uso;
- IV** - possuir em seu interior banheiros para uso de clientes;
- V** - instalar banheiros químicos na área externa do estabelecimento para uso de clientes;
- VI** - a produção de bebidas alcoólicas;
- VII** - o depósito e comercialização de animais vivos ou abatidos;
- VIII** - preparar e servir refeições.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 6º. O Poder Executivo, por intermédio da Gerência de Fiscalização de Posturas da Secretaria Desenvolvimento da Cidade e Habitação, fiscalizará a aplicação desta Lei.



Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Saúde e à Secretaria de Meio Ambiente atuar conjuntamente na fiscalização, observando suas normativas, atribuições e competências, utilizando o apoio da Guarda Municipal e apoio das forças auxiliares de Segurança Pública Estadual.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Artigo 7º. O descumprimento desta Lei implicará nas sanções previstas na Lei nº 6.080, de 29 de dezembro de 2003, que institui o Código de Posturas e de Atividades Urbanas no Município de Vitória.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 8º. É vedado, após a vigência desta Lei, a concessão de licença para o funcionamento de novas distribuidoras de bebidas alcoólicas em imóveis situados no raio de 50 (cinquenta) metros de estabelecimentos de ensino, hospitais, postos de saúde, maternidades, creches e asilos.

Artigo 9º. As distribuidoras em funcionamento, quando do início da vigência desta Lei, terão o prazo de 30 (trinta) dias para adequações.

Artigo 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atilio Vivácqua, 01 de agosto de 2025.

Vereador Davi Esmael – REPUBLICANOS



JUSTIFICATIVA

A matéria regulada por este Projeto de Lei está inserida no rol da competência legislativa municipal, conferida pela Constituição Federal (art. 30, I e II) e reproduzida na Constituição Estadual (art. 28, I e II) e na Lei Orgânica (art. 18, I e II), para, no âmbito de seus limites geográficos, dispor sobre assunto de interesse local.

O interesse local está evidenciado na abrangência da norma, consistente em estabelecer que o Município de Vitória estabeleça normas para o funcionamento de distribuidoras de bebidas aplique penalidades.

Quanto à iniciativa, considerando que o objeto da Proposição legislativa não está enumerado entre aqueles cuja competência é taxativamente privativa do Executivo Municipal (incisos do parágrafo único do art. 80 da Lei Orgânica), o Legislativo Municipal é competente para deflagrar o processo de produção legislativa, nos termos do inciso I do mesmo artigo.

Quanto ao mérito, o Projeto de Lei visa coibir a desnaturalização da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) de distribuidoras de bebidas que, na prática, atuam como verdadeiros bares e, consequentemente, salvaguardar o direito dos moradores do entorno desses comércios ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, em relação aos quais incube ao Poder Público defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225 da Constituição Federal.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310036003600300033003A005000

Assinado eletronicamente por **Davi Esmael Menezes de Almeida** em **01/08/2025 11:28**

Checksum: **83713EAB25E1ACC2D91E063F9C6DA7D01D1A1ED0B5AD2EBE1201123F6ED93F52**



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3300310036003600300033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.